

✓

**ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS,
S.A.**

(2014/05/05)

PONTO 9 DA ORDEM DE TRABALHOS

**DECLARAÇÃO SOBRE POLÍTICA DE REMUNERAÇÕES DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE
ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO**

ENQUADRAMENTO

Nos termos do disposto nos artigos. 1º e 2.º, n.º 1 da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, o Conselho de Remunerações e Previdência deve submeter *“anualmente, à aprovação da Assembleia Geral uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização.”*

No mesmo sentido dispõem o artigo 5º n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, de 29 de dezembro, bem como o Código do Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que é adotado pelo Banco Comercial Português, S.A. (adiante, “BCP” ou “Banco”).

Nos termos do artigo 14º, alínea c) dos Estatutos do Banco Comercial Português, S.A., compete ao Conselho de Remunerações e Previdência aprovar essa declaração de remuneração e submetê-la à Assembleia Geral.

A Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, que veio definir os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, sucessivamente alterada, introduziu limitações às remunerações dos membros de órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito beneficiárias de operações de recapitalização com recurso a investimento público, para vigorarem durante o período do investimento público.

Entre outros aspetos, e por força desta Portaria n.º 150-A/2012, é especificamente aplicável às instituições de crédito beneficiárias de operações de recapitalização com recurso a investimento público e enquanto este se mantiver o disposto na alínea l) do n.º 24 do referido ponto XI) do anexo ao Decreto-lei n.º 104/2007, de 3 de abril, introduzido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de julho, situação em que se encontra o BCP desde junho de 2012.



Para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 63-A/2008, e no n.º 11 do Despacho n.º 8840-B/2012, o Estado Português através do Despacho n.º 15463-A/2012, publicado em 4 de dezembro de 2012, nomeou dois membros não executivos para o Conselho de Administração do BCP, tendo aí definido a remuneração destes administradores.

O Conselho de Remunerações e Previdência, em harmonia com a Comissão de Nomeações e Avaliações, apreciou, aprovou e submeteu à Assembleia Geral anual de 2013 os termos da política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização que adiante se transcrevem, e que se propõe manter.

O Conselho de Remunerações e Previdência analisou, com base nas informações da Direção de Recursos Humanos do Banco e da Mercer Portugal - Recursos Humanos, Lda., empresa líder global em serviços de consultoria nas áreas de talentos e de performance de recursos humanos, a implementação das políticas de remunerações dos órgãos sociais do Banco Comercial Português, bem como os Planos de Remuneração e considera que as mesmas respeitam o plano de recapitalização do Banco com recurso a investimento público, nomeadamente, com o disposto no artigo 12º da Portaria n.º 150-A/2012, e está corretamente implementada.

O Conselho de Remunerações e Previdência não se pronuncia sobre a adequação da remuneração auferida pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização, uma vez que a mesma está restringida por limites imperativamente fixados em função do disposto nos já citados normativos legais relativos às instituições de crédito beneficiárias de operações de recapitalização com recurso a investimento público.

Tendo em conta o enquadramento acima enunciado, e nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, e no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, de 29 de dezembro, o Conselho de Remunerações e Previdência promoveu a elaboração, aprovou e submete à apreciação dos Senhores Acionistas a presente declaração sobre política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Comercial Português, S.A..

I. Processo de definição e aprovação da política de remuneração

Nos termos do disposto no art. 14.º, dos Estatutos, compete ao Conselho de Remunerações e Previdência *a)* fixar as remunerações dos titulares dos corpos sociais, *b)* determinar os termos dos complementos de reforma, por velhice ou invalidez, dos administradores, e *c)* submeter à Assembleia Geral anual uma declaração sobre a política de remuneração dos órgãos sociais do BCP, de acordo com as regras e tendo em conta as recomendações aplicáveis.



Em 28 de Fevereiro de 2012 foi eleito por deliberação da Assembleia Geral o Conselho de Remunerações e Previdência para o mandato 2012/2014. Na sequência da eleição em Assembleia Geral realizada em 20 de maio de 2013 de um representante do Estado, Bernardo de Sá Braamcamp Sobral Sottomayor, e da renúncia ao cargo apresentada em 6 de Setembro de 2013 por Baptista Muhongo Sumbe, este Conselho tem a seguinte composição:

Presidente: José Manuel Archer Galvão Teles
 Vogais: Manuel Soares Pinto Barbosa
 José Luciano Vaz Marcos
 Bernardo de Sá Braamcamp Sobral Sottomayor

O Conselho de Remunerações e Previdência foi assessorado pela Mercer (Portugal), Lda na determinação da política de remunerações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

II. Composição da Remuneração

a) Conselho de Administração

Nos termos do artigo 15.º dos Estatutos do BCP, a fixação do montante da remuneração dos administradores deverá ser feita para cada administrador individualmente, tendo em conta, designadamente, os interesses de médio e longo prazo do Banco e o não-incentivo à assunção excessiva de riscos.

Tendo em consideração o disposto no art. 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011 e no art. 15.º, n.º 1 dos Estatutos do BCP, os membros não executivos do Conselho de Administração do BCP auferem uma remuneração fixa, paga 12 vezes por ano, cujo montante é presentemente determinado tendo em conta o estabelecido no art. 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012, tendo sido a remuneração dos membros não executivos do Conselho de Administração nomeados pelo Estado Português definida pelo próprio Despacho n.º 15463-A/2012, já referido.

A remuneração dos membros da Comissão Executiva pode ser integrada por uma componente fixa e uma componente variável, nos termos do disposto no art. 8.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011 e no art. 15.º, n.º 1 dos Estatutos do BCP, e atentas as limitações constantes do ponto XI do anexo ao Decreto-lei n.º 104/2007, introduzido pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 88/2011:

i. Remuneração Fixa Anual



A componente fixa da remuneração dos membros executivos do Conselho de Administração é:

- Paga 14 vezes por ano
- Determinada em função do critério estabelecido no art. 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012.

ii. Remuneração Variável

Nos termos do art. 15.º, n.º 2 dos Estatutos da Sociedade, a soma das parcelas variáveis da remuneração dos diversos administradores não pode ultrapassar os 2% dos lucros distribuíveis do exercício.

Em face do disposto no art. 12.º da Portaria 150-A/2012 optou-se presentemente pelo não pagamento de qualquer remuneração variável durante o período em que o Banco se encontre sujeito a programa de capitalização com recurso a investimento público, cujo termo final está previsto para 30 de junho de 2017.

iii. Benefícios

Mantém-se a prática em vigor no que respeita a seguro de saúde, cartão de crédito e telemóvel, competindo à Comissão Executiva a respetiva autorização.

Relativamente a veículos automóveis de serviço, não sendo matéria de competência do Conselho de Remunerações e Previdência, o valor limite será determinado pela Comissão Executiva, tendo em conta a prática seguida nas demais instituições de crédito de dimensão equivalente.

Não são atribuídos aos membros da Comissão Executiva outros benefícios pecuniários, não previstos na presente declaração.

III. Segurança social e complementos

Nos termos do artigo 17.º dos Estatutos do BCP, aprovados em Assembleia Geral realizada a 28 de fevereiro de 2012:

- “1. Os administradores beneficiam do regime de segurança social que, caso a caso, seja aplicável.*
- 2. Os administradores têm, ainda, o direito a um complemento de reforma por velhice ou invalidez, podendo o Banco realizar contratos de seguro a seu favor.*
- 3. No início do mandato e por acordo com cada administrador, o contrato de seguro pode ser substituído por contribuições para um fundo de pensões de contribuição definida.*



4. *O montante das contribuições do Banco, no âmbito dos dois números anteriores é fixado anualmente pelo Conselho de Remunerações e Previdência.*
5. *O Banco não assume encargos adicionais com os complementos de reforma, após a cessação das funções de cada administrador.*
6. *A efetivação do direito ao complemento depende de o beneficiário passar à situação de reforma por velhice ou por invalidez, ao abrigo do regime de segurança social que lhe for aplicável.*
7. *No momento da passagem à situação de reforma, o beneficiário pode optar pela remição do capital.*
8. *Em caso de morte antes da passagem à situação de reforma, mantém-se o direito ao reembolso do capital acumulado, o qual segue os dispositivos contratuais ou legais aplicáveis.”*

O direito ao complemento de reforma efetiva-se de acordo com o Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos do Banco Comercial Português, nos termos constantes da proposta em anexo.

IV. Outros aspetos

Pelo exercício das respetivas funções, os membros da Comissão Executiva não recebem compensações adicionais às que aqui são comunicadas.

Tendo presente que a remuneração dos membros da Comissão Executiva tem em vista a compensação das atividades que desenvolvem no BCP diretamente, bem como em sociedades com este relacionadas (designadamente sociedades em relação de domínio ou de grupo com o BCP), ou órgãos sociais para as quais tenham sido nomeados por indicação ou em representação do Banco, o valor líquido das remunerações auferidas anualmente por tais funções por cada membro da Comissão Executiva será deduzido ao respetivo valor de Remuneração Fixa Anual. É obrigação e da responsabilidade de cada membro executivo do Conselho de Administração a comunicação das compensações adicionais que tenham auferido, para efeitos do procedimento atrás estabelecido.

Os membros da Comissão Executiva não celebrarão contratos de cobertura de risco (*hedging*) ou de transferência de risco relativamente a qualquer componente diferida que possam minimizar os efeitos resultantes do risco inerente ao sistema de remuneração estabelecido.

Não foram pagas nem são devidas quaisquer compensações ou indemnizações a membros do órgão de administração devido à cessação das suas funções durante o exercício.

b) *Órgãos de fiscalização*

Como acima referido, tendo em consideração o disposto no art. 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, os membros da Comissão de Auditoria auferem uma remuneração fixa, paga 12 vezes por ano, cujo montante é presentemente determinado tendo em conta o estabelecido no art. 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012.

V. Fixação da Remuneração

A alocação do montante resultante do previsto no art. 12.º, n.º 2 da Portaria 150-A/2012 entre cada um dos órgãos de administração e fiscalização, bem como entre cada um dos seus membros, foi feita pelo Conselho de Remunerações e Previdência, tendo especialmente em conta a natureza das funções por cada um daqueles desempenhadas.

Lisboa, 2 de maio de 2014

O CONSELHO DE REMUNERAÇÕES E PREVIDÊNCIA

José Manuel Archer Galvão Teles
(Presidente)

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

(2014/05/30)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 9 DA ORDEM DE TRABALHOS

PROPOSTA

CONSIDERANDO QUE:

- A. A recente alteração da legislação relativa ao regime previdencial dos membros dos órgãos sociais tornou necessário um ajuste de redação ao Artigo Sexto do Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos do Banco Comercial Português tendo em vista a manutenção do direito a um complemento de reforma por velhice ou invalidez em conformidade com o aprovado no artigo 17º dos Estatutos do Banco;
- B. O artigo 17º dos Estatutos do Banco Comercial Português consagra que “os administradores beneficiam do regime de segurança social que, caso a caso, seja aplicável” e que estes “têm, ainda, o direito a um complemento de reforma por velhice ou invalidez, podendo o Banco realizar contratos de seguro a seu favor”, sendo que, “no início do mandato e por acordo com cada administrador, o contrato de seguro pode ser substituído por contribuições para um fundo de pensões de contribuição definida”;
- C. Ainda nos termos do já citado, “a efetivação do direito ao complemento depende de o beneficiário passar à situação de reforma por velhice ou por invalidez, ao abrigo do regime de segurança social que lhe for aplicável”;
- D. Ainda e apenas em razão da redação adotada no Artigo Sexto do Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos do Banco Comercial Português o Conselho de Remuneração e Previdência considera que o direito ao benefício futuro de um complemento de reforma, que foi garantido ao administrador executivo no momento da sua eleição não deve ser afetado;
- E. Não obstante o anteriormente referido o Conselho de Remunerações e Previdência entende que os encargos para a sociedade devem manter-se em linha com o previsto quando da sua aprovação pelo conselho de Remunerações e Previdência em março de 2011,

PROPÔE-SE

Que seja aprovada a alteração da redação do n.º 2 do artigo 6º do Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos do Banco Comercial Português passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“2 - A contribuição anual do Banco para o plano estabelecido no presente Regulamento é igual ao valor, antes de quaisquer deduções de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares a que houver lugar, correspondente a 20% da remuneração fixa ilíquida anual estatutária reportada a Abril de 2011.”

Ficando o regulamento com a redação constante do anexo à presente proposta.

Lisboa, 2 de maio de 2014

P₂₁

O CONSELHO DE REMUNERAÇÕES E PREVIDÊNCIA



José Manuel Archer Galvão Teles
(Presidente)

Anexo

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 9 DA ORDEM DE TRABALHOS

**Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos
do Banco Comercial Português**

**Artigo Primeiro
(Objeto)**

O presente Regulamento estabelece, ao abrigo do Artigo 13º dos Estatutos do Banco Comercial Português, S.A. (Banco), o regime complementar de benefícios de reforma por velhice ou invalidez e de sobrevivência atribuídos em função do exercício das funções de Administrador no órgão de gestão executiva do Banco.

**Artigo Segundo
(Âmbito pessoal)**

1. Integram o âmbito pessoal do presente Regulamento os beneficiários, com enquadramento no Regime Geral de Segurança Social ou Regime Privado de Segurança Social do Setor Bancário em Portugal, investidos no cargo de membro do Conselho de Administração Executivo do Banco nos mandatos 2008/2010 e seguintes, para efeitos de proteção nas eventualidades invalidez e velhice.
2. Ficam também abrangidos pelo presente Regulamento os beneficiários das pensões de sobrevivência a que se reporta o Artigo Quinto.

**Artigo Terceiro
(Complemento de pensão de reforma por velhice ou invalidez)**

1. O reconhecimento do direito ao complemento de pensão de reforma por velhice ou invalidez depende de o beneficiário passar à situação de reforma em razão da ocorrência de alguma dessas eventualidades, ao abrigo do regime de segurança social que lhe é aplicável.
2. O valor do complemento de pensão de reforma é o que decorre da transformação do capital acumulado em Conta Individual em Fundo de Pensões, após dedução de imposto que ao caso couber, numa renda mensal vitalícia.
3. O complemento de pensão será atribuído através da aquisição de uma apólice de renda vitalícia numa Seguradora, ficando na disponibilidade do Administrador a escolha de a taxa de crescimento anual e a reversibilidade da renda em caso de morte.

**Artigo Quarto
(Remição em capital)**

Em alternativa ao complemento de pensão previsto no Artigo Terceiro, o Administrador pode optar pela remição do capital, nos termos e com os limites previstos na lei.

V

Artigo Quinto
(Complemento de pensão de sobrevivência)

Em caso de morte do Administrador antes da passagem à situação de reforma, os herdeiros legitimários, se os houver, terão direito ao reembolso do capital acumulado na Conta Individual do Administrador, de acordo com as regras da sucessão previstas na lei.

Artigo Sexto
(Financiamento)

1. O plano complementar de benefícios previsto neste Regulamento é financiado através de adesões individuais a um fundo de pensões aberto.
2. A contribuição anual do Banco para o plano estabelecido no presente Regulamento é igual ao valor, antes de quaisquer deduções de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares a que houver lugar, correspondente a 20% da remuneração fixa ilíquida anual estatutária em vigor em Abril de 2011.

Artigo Sétimo
(Acumulação de benefícios de reforma com remunerações)

É permitida a acumulação de benefícios de reforma por velhice com rendimentos auferidos a título de vencimento de Administrador da entidade devedora da pensão, mas enquanto o Administrador se mantiver no exercício do respetivo cargo será abatida à remuneração ilíquida que auferir o montante da renda ilíquida atribuída, ou que lhe teria sido atribuída em alternativa à remição em capital, sem prejuízo do integral recebimento de tudo quanto vier a ser decidido pelo Conselho de Remunerações e Previdência ou Comissão de Remunerações previstos no artigo 13º dos Estatutos do Banco, conforme aplicável, a título de remuneração variável ou de prémios relativos ao exercício de funções.

Artigo Oitavo
(Aplicação e revisão)

1. O presente Regulamento, na redação adotada em 2008, aplica-se aos benefícios a atribuir após a data da sua aprovação pelo Órgão Social competente e aprovação ou notificação ao Instituto de Seguros de Portugal, se for o caso.
2. A interpretação e aplicação do presente Regulamento compete ao Conselho ou Comissão de Remunerações a que se reporta o artigo anterior.
3. O Conselho ou Comissão de Remunerações deve submeter ou solicitar a submissão à Assembleia Geral Anual quaisquer alteração efetuadas ao presente Regulamento.

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

(2014/05/30)

PONTO 9 DA ORDEM DE TRABALHOS

PARECER DA COMISSÃO DE NOMEAÇÕES E AVALIAÇÕES

Para a emissão do presente parecer a Comissão de Nomeações e Avaliações do Conselho de Administração do Banco Comercial Português teve presente:

- I. O Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, de 29 de dezembro, a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, o Código do Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, e ainda a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, e a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, que vieram introduzir limitações às remunerações dos membros de órgãos de administração e fiscalização;
- II. A Política de Remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco Comercial Português, S.A.;
- III. A remuneração fixada aos membros dos órgãos sociais do Banco Comercial Português pelo Conselho de Remunerações e Previdência, bem como os impactos sobre a mesma decorrentes do Plano de Recapitalização;
- IV. A Declaração e a Proposta a apresentar pelo Conselho de Remunerações e Previdência à Assembleia Geral do Banco Comercial Português, S.A. que terá lugar no dia 30 de maio de 2014.

Pelo que considera que a Política de Remunerações, descrita no Relatório de Governo da Sociedade:

- A. Foi aplicada adequadamente e em respeito pelos princípios e regras definidos;
- B. Está alinhada com os interesses dos Administradores, do Banco, Acionistas e demais Stakeholders e a adequada e sã gestão dos riscos.

Lisboa, 5 de maio de 2014

A Comissão de Nomeações e Avaliações

